

A. I. N° - 295308.0902/07-2
AUTUADO - MELODIA COMERCIAL DE ELETR. AUDIO E VÍDEO LTDA.
AUTUANTES - MARIA ROSALVA TELES e ERIVELTO ANTÔNIO LOPES
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 07.05.08

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0124-04/08

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, conseqüentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 02/09/2007, exige ICMS, totalizando o valor histórico de R\$ 246,44, e multa de 60%, em razão da falta de retenção do ICMS, e o conseqüente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subseqüentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

O autuado, através de advogado, ingressa com defesa às fls. 14 a 25, com suporte nas seguintes alegações:

Em princípio, argüi ter havido a extinção do crédito tributário exigido pelo pagamento, nos termos do artigo 156, I, do CTN, tendo em vista que a empresa, em 26/09/2007, procedeu ao recolhimento integral do montante, conforme atesta o DAE anexo.

Nessa seara, alega que o valor cobrado pelo fisco é superior ao efetivamente devido pela empresa, uma vez que o pagamento foi realizado no dia anterior ao recebimento da notificação referente ao Auto de Infração, motivo pelo qual faz jus a uma redução de 80% sobre o valor da multa, o que resulta no valor de R\$ 276,01. Sendo assim, solicita a restituição de R\$ 118,29 com supedâneo no inciso I do artigo 165 do CTN, nos artigos 40, 160 e 161 do Código Tributário da Bahia e 75 do RPAF.

Ante o exposto, requer o acatamento da impugnação.

Os autuantes prestam informação fiscal às fls. 48 e 49, nos seguintes termos:

Quanto à alegação de recolhimento a maior, declaram assistir razão à defesa, bem como que a restituição à qual a empresa tem direito deve ser pleiteada na forma do artigo 74 do RPAF e concedida consoante prescrição do artigo 75 do mesmo regulamento, ressaltando que já foi encaminhado o pedido de restituição para apreciação do Inspetor da IFMT/SUL nos termos do artigo 79, I, “b”, do RPAF, alertando para o fato de “tratar-se de petição, cujos objetos diversos estão vedados pelo artigo 8º, §2º do referido regulamento, porquanto este mesmo processo deve também reconhecer a extinção do crédito pelo pagamento, sendo encaminhado para homologação de acordo com o artigo 90, I, do RPAF, e posterior arquivamento”.

Por último, adverte que é possível que haja algum problema em decorrência de um “conflito de documento de origem no DAE”, haja vista que “enquanto no campo informações complementares o n° do Auto de Infração é 295308.0904/07-5 que, na verdade, é o n° do TAO, no campo documento de origem é consignado corretamente o número do Auto de Infração”.

VOTO

Ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração, e efetuar o respectivo pagamento, o sujeito passivo desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, acorde mandamento do inciso IV do artigo do 122 do RPAF-BA/99.

O pagamento do crédito tributário, resulta na extinção do processo administrativo fiscal, nos termos do inciso I, do artigo 156 do Código Tributário Nacional - CTN, restando PREJUDICADA a defesa apresentada, devendo os autos serem remetidos à repartição fiscal de origem com vistas à homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Ressalto que o extrato do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, encontra-se às fls. 51 e 52, com detalhes do cumprimento da obrigação tributária.

Quanto à solicitação da restituição do indébito, por ter o sujeito passivo efetuado o pagamento integral antes do prazo de 30 dias, não tendo sido considerada a redução prevista no art. 918-A do RICMS/97, tal fato deve ser pleiteado junto à Inspetoria Fazendária de sua circunscrição, na forma do art. 74 do RPAF/99, Decreto 7.629/99, constituindo-se em um novo procedimento administrativo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **295308.0902/07-2** lavrado contra **MELODIA COMERCIAL DE ELETR. AUDIO E VÍDEO LTDA**, devendo os autos serem encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR